



Número: **1008509-53.2019.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **03/04/2019**

Valor da causa: **R\$ 20.000,00**

Assuntos: **Desconto em folha de pagamento, Contribuição Sindical**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ANFIP-MG ASSOCIACAO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MINAS GERAIS (AUTOR)	CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG (ADVOGADO)
SERPRO - SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (RÉU)	
UNIÃO FEDERAL (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
45225 948	04/04/2019 18:21	Decisão	Decisão



Seção Judiciária do Distrito Federal
6ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1008509-53.2019.4.01.3400
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANFIP-MG ASSOCIACAO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MINAS GERAIS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - DF14005

RÉU: SERPRO - SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

A Autora pretende obter tutela de urgência, objetivando determinar aos réus *que se abstenha de suprimir da folha de pagamento do mês corrente e seguintes, o desconto das mensalidades dos associados e representados em favor da entidade autora.*

Em resumo, a associação de servidores públicos federais insurge-se contra o Decreto nº 9.735/2019, de 21/03/2019, que revoga o inciso V do art. 4º do Decreto nº 8.690, de 11/03/2016, o qual dispõe sobre a gestão das consignações em folha de pagamento no âmbito do sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo federal, excluindo das consignações facultativas a relativa às contribuições *“em favor de fundação ou de associação que tenha por objeto social a representação ou a prestação de serviços a seus membros”*.

Referida disposição normativa foi editada em consonância com a Medida Provisória 873/2019, que revoga a alínea “c” do art. 240 da Lei nº 8.112/1990, a qual dispunha sobre o desconto em folha das mensalidades e contribuições em favor de associação sindical, definidas em assembleia geral da categoria.

Sustenta que o Decreto 9.735 ofende a liberdade de associação e contraria a Constituição Federal, notadamente quanto ao art. 5º, XVII e XX, excluindo entre as hipóteses de consignação facultativa somente a destinada em favor de associação ou fundação (inciso V do art. 4º do Decreto 8.690/2016), mantendo, contudo, as demais consignações previstas no regulamento (*contribuição para serviço de saúde ou plano de saúde; prêmio relativo a seguro de vida; pensão alimentícia voluntária; contribuição a cooperativas de crédito constituídas por servidores públicos; mensalidade para plano de previdência complementar; prestação referente a empréstimo concedido por cooperativas de crédito ou por instituição financeira; financiamento*



concedido por instituição integrante do SFH ou SFI; amortização de despesas contraídas e de saques realizados por meio de cartão de crédito etc).

Inicial instruída com procuração e documentos.

Custas recolhidas.

Processo distribuído por dependência ao processo n. 1005771-92.2019.4.01.3400/6ª Vara, em cumprimento ao despacho 7844778 proferido no processo SEI nº 0003720-84.2019.4.01.8005 (Id. Num. 44845003).

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, reconheço de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, a ilegitimidade “ad causam” do SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS – SERPRO.

Com efeito, o SERPRO é apenas contratado da União por intermédio do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para a prestação de serviços de manutenção de ambiente, desenvolvimento de soluções para processamento dos descontos obrigatórios e facultativos em relação aos servidores do Poder Executivo e às consignações em folha de pagamento no âmbito do Sistema de Gestão de Pessoas – SIGEPE – Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos – SIAPE/SIAPENET e serviços relativos às consignações de servidores públicos federais. Assim, lhe compete apenas cumprir as orientações da contratante – União.

É verdade que o SERPRO efetiva os cálculos das consignações, contudo, não detém nenhuma autonomia para seleção dos critérios a serem adotados, o que cabe **exclusivamente à União**.

Assim, o SERPRO deverá ser excluído do polo passivo desta demanda.

Retifico de ofício, o valor da causa para o valor de R\$ 20.000,00, com fundamento no art. 292, §§ 2º e 3º, do CPC/2015, considerando que o valor atribuído à demanda não reflete o conteúdo econômico do pedido, uma vez que a pretensão deduzida refere-se a obrigação de fazer (manter consignação em folha de pagamento), e não pagar quantia, tendo em vista que o numerário correspondente às mensalidades é atribuído aos associados, e não à União.

Passo ao exame do pedido de tutela antecipada de urgência.

A concessão da tutela de urgência exige a presença simultânea de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano, a teor do art. 300, *caput*, do NCPC.

Nesse exame de cognição sumária, **vislumbro a presença de ambos os requisitos**.



Cumpra-se destacar que o desconto em folha para pagamento das mensalidades de associados demanda custos de operação e organização prévia, por meio de convênio de consignação firmado com o Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO, como disciplinado pela Portaria nº 110, de 13/04/2016, o qual pressupõe, ainda, expressa autorização dos servidores, conforme exigido pelo § 1º do art. 45 da Lei nº 8.112/1990.

A alteração do regulamento que trata da gestão das consignações em folha viola o ato jurídico perfeito e o princípio da confiança, ao desconsiderar a manifestação de vontade do servidor associado e o convênio de consignação firmado pela entidade com a Administração Pública Federal, o qual demanda custos operacionais suportados pela entidade, sem desconsiderar a estipulação de prazo de validade para a avença. Confira-se, a esse respeito, o disposto na Portaria MPOG nº 110/2016:

Art. 3º O cadastramento dos consignatários no sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo federal será realizado pelo responsável pela operacionalização das consignações e dependerá do cumprimento dos seguintes requisitos:

I - estar regularmente constituído;

II - comprovar a regularidade fiscal e relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);

III - comprovar o pagamento dos custos operacionais para a efetivação do cadastramento; e

IV - comprovar as autorizações de funcionamento concedidas pelos respectivos órgãos e entidades reguladores de suas atividades.

§ 1º A comprovação dos requisitos previstos no caput dar-se-á mediante a apresentação da documentação constante do Anexo.

§ 2º Atendidos os requisitos estabelecidos no caput, o consignatário poderá firmar contrato com o responsável pela operacionalização das consignações.

Art. 4º O contrato será assinado eletronicamente, com a utilização de certificado digital padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP Brasil), pelos representantes das partes contratantes legalmente constituídas.

§ 1º O contrato disciplinará as obrigações das partes contratantes, nos termos desta Portaria, e indicará expressamente a modalidade de consignação que o consignatário estará autorizado a operar.

§ 2º O prazo de vigência do contrato será definido pelo responsável pela operacionalização das consignações.



§ 3º Na hipótese de celebração de contrato com vigência superior a doze meses, o responsável pela operacionalização das consignações deverá validar anualmente o cadastro dos consignatários no sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo federal, mediante a verificação da manutenção dos requisitos previstos no artigo 3º.

§ 4º O consignatário que não comprovar, antes de finalizado o prazo de vigência do contrato, a manutenção dos requisitos para a validação do cadastramento será descadastrado, ficando impossibilitado de consignar em folha de pagamento até que seja efetivado novo cadastramento e firmado novo contrato.

Ademais, a supressão procedida pelo Decreto nº 9.735/2019 ofende a liberdade associativa, que conta com proteção do texto constitucional (art. 5º, XII e XX, da CF/88). Com efeito, a Administração Pública não aponta fator de discrimen para o tratamento diferenciado das associações de servidores, mantendo, porém, as demais consignações facultativas, em favor de instituições financeiras, planos de saúde, previdência, seguro, financiamentos imobiliários etc.

O periculum in mora, por sua vez, decorre da impossibilidade das associações reorganizarem seu sistema de recolhimento das mensalidades respectivas, no curto prazo de tempo advindo desde a publicação do Decreto nº 9.735/2019, tendo em vista, ainda, o custo advindo dessa reorganização.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VI, do CPC em relação ao SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS – SERPRO; e **defiro o pedido de tutela de urgência** para determinar à ré que proceda ao desconto em folha da contribuição dos associados filiados devida à entidade autora.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve citação da parte contrária.

Retifique-se o valor da causa.

Intime-se com urgência para cumprimento.

Oficie-se o SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS – SERPRO para que tome ciência da decisão, afim de que possa operacionalizar o cumprimento desta decisão por parte da União.

Publique-se. Cite-se.

Brasília, 04 de abril de 2019.

(assinatura digital)

IVANI SILVA DA LUZ

Juíza Federal Titular da 6ª Vara/DF





Assinado eletronicamente por: IVANI SILVA DA LUZ - 04/04/2019 18:21:54

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040414471622800000044833559>

Número do documento: 19040414471622800000044833559